

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 118/2023.

OBJETO: DESAFETA, AFETA E AUTORIZA PERMUTA DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 118/2023 é de iniciativa do Prefeito José Gomes Branquinho, que “desafeta, afeta e autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g” do Inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
(...)*

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceitua o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento

encontra-se em conformidade com a iniciativa privativa do Prefeito para a apresentação da proposição, conforme artigo 96 da Lei Orgânica:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

XXVII – proceder sobre a administração dos bens do Município, na forma da lei;

XXVIII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços e as terras do Município;

Este relator entende que a matéria seja de relevante interesse social, considerando que a sua finalidade é a construção do Anel Viário, conforme o seguinte item V do Termo de Acordo (fls. 25/36):

v) a disposição de vontade do COMPROMISSÁRIO de viabilizar a implantação, em parte do seu imóvel, do "Anel Viário", obra projetada pelo Município de Unaí, que tem o condão de desviar o trânsito de caminhões, carretas, bi-trens e demais veículos que estejam chegando a Unaí pelas rodovias MG-188 e LMG 628, para acessarem a BR-251 com a destino a Brasília ou Paracatu, sem passar pela atual ponte do Rio Preto, parte da Avenida Governador Valadares e pela Rua Herculano de Oliveira e Silva; e

2.1. Disposições Finais:

Sugere-se o encaminhamento às doutas **Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais** para avaliar o mérito da matéria.

Sendo assim, após a tramitação normal da matéria por esta Casa Legislativa deverá o Projeto retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Sendo assim, ao ver deste Edil, tal matéria não padece de vício de constitucionalidade e legalidade quanto à matéria.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 118/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de setembro de 2023, 79º da instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator